



ESTADO DA PARAÍBA  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Apelação Cível n. 200.2003.014382-6 001**

Relator : Des. Manoel Soares Monteiro  
01 Apelante: Helenice Cartaxo e outros  
02 Apelante: Espólio de Eudoro Chaves e outros  
Apelada : Janilene Pires Dantas

**PARECER**

Cuidam-se de recursos apelatórios interpostos contra decisão do Juízo da Décima Primeira Vara Cível, que acolheu pedido de usucapião extraordinário formulado pela recorrida em desfavor dos recorrentes.

Inconformados, apelam o Espólio de Eudoro Chaves e seus herdeiros suscitando a nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento de defesa. No mérito, afirmam que não foi comprovada a posse da apelada pelo lapso temporal exigido em lei que, nos termos do art. 550, do antigo Código Civil, é de 20 anos.

Contra-razões pela recorrida às fls. 345/353 e 354/362, rebatendo as alegações dos promoventes e pedindo a manutenção da sentença em todos os seus termos.

**É o relatório.**

Muito embora exista nos autos dois recursos apelatórios (fls. 294/314 e 324/338), não é difícil observar que a segunda peça é apenas uma cópia quase que literal da primeira. Sendo comuns a ambas os fundamentos, impõe-se a sua análise conjunta.

Por outro lado, a questão preliminar suscitada será analisada junto com os demais argumentos, visto que têm entre si estreita relação.

De fato, as alegações dos apelantes versam sobre a inexistência de prova, a ser feita pela promovente/apelada, da sua posse sobre o imóvel, justificando a prescrição aquisitiva. Tal fato, contudo, como bem apontou o Juízo de primeiro grau, não foi negado na fase da

contestação, tornando-se, portanto, incontroverso.

Com efeito, o Código de Processo Civil deixou positivado, no seu art. 300, o chamado princípio da eventualidade ou concentração da defesa, dispondo que **“Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.”** Em comentário ao dispositivo, J.J. Calmon de Passos assevera com pertinência:

**“O processo é um caminhar para frente, em busca de providência jurisdicional que ponha fim à lide e torne efetivo o direito material legislado. Por força dessa finalidade, cumpre se impeça o retrocesso, ou seja, o retorno, no procedimento, a fases ou estágios já cumpridos. O expediente técnico imaginado para obstar esse vir para trás no procedimento é a preclusão. Objetivamente, ela é um fato impeditivo, destinado a garantir o avanço progressivo da relação processual e obstar seu recurso para fases anteriores do procedimento. Do ponto de vista subjetivo, é a perda de uma faculdade ou direito processual que, por se haver esgotado ou por ter sido exercido em tempo e momento oportuno, fica praticamente extinto.**

Ela opera não só em relação aos atos processuais, individualmente considerados, obstando sua repetição, como por igual atua no pertinente às fases ou estágios que se sucedem no procedimento, nitidamente separados entre si.

Essa preclusão, chamou-a Wyness Millar de preclusão por fases. E de sua existência decorre o denominado princípio da eventualidade, segundo o qual as partes devem apresentar de uma só vez e na fase adequada todos os meios de ataque e defesa de que disponham, ainda quando um só ou vários desses meios venham a adquirir importância apenas na hipótese de não serem acolhidos ou não darem resultado os que **sobre eles tiveram procedência.**”(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, Forense, 2002)

Não é outra a opinião de Theodoro Junior, que também assevera:

**“O ônus de argüir na contestação “toda a matéria de defesa” é consagração, pelo Código, do princípio da**



**eventualidade ou da concentração, que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada na contestação.**

**Dessa forma, incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação, todas as defesas de que dispõe, de caráter formal ou material, salvo apenas aquelas que constituem objeto específico de outras respostas ou incidentes, como as exceções e a reconvenção. Se alguma argüição defensiva for omitida nessa fase, impedido estará ele, portanto, de levantá-la em outros momentos ulteriores do procedimento.”** (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 16ª ed., Forense, p. 373)

É, sem dúvidas, o caso presente, onde os apelantes não negaram os fatos articulados na inicial, cuidando apenas de suscitar fatos outros que, no seu dizer, teriam o condão de obstar a aquisição do direito pela promovente. Não se opondo aos fatos articulados na inicial, os promovidos perderam a oportunidade de impugná-los, como querem agora fazer, em sede de recurso apelatório. Ainda sobre a matéria, vejam-se as seguintes decisões, eis que adequadas ao caso presente:

**“Incumbe ao réu, na relação processual, apresentar em sua resposta todas razões de fato e de direito com que impugna o pedido. Não o fazendo, é-lhe vedado debater, em apelação, aspectos novos, incontroversos.”**(Ac. un. da 3ª Câm. do TJSC, na Ap. 47.064, Rel. Des. Eder Graf)

Ainda:

**“Nos termos do art. 300 do CPC, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor. Uma vez contestada a ação, não pode o réu alegar outros fatos, a não nos casos previstos no art. 303 do CPC.”**(Ac. da 4ª Câm. do TJSP, no Ag. 235.8020-1/5, Rel. desig. Des. Toledo Silva)

Assim é que, revela-se descabido discutir na fase recursal questões que não foram suscitadas na defesa.

Por esta razão também não se pode falar em cerceamento de defesa. É que, não contestados os fatos, estes se tornaram incontroversos, tornando descabida a produção de prova por parte dos




promovidos.

Restando incontroverso, portanto, a posse da autora, como também o decurso do lapso temporal aduzido na inicial, tem-se por acertada a decisão que reconheceu em seu favor a prescrição aquisitiva.

Diante do exposto, somos pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau.

**É o parecer.**

João Pessoa, 09 de novembro de 2007.

  
**DINALBA ARARUNA GONÇALVES**  
Promotora de Justiça Convocada